



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.901072/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.325 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente REAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITO. LIDE SEM OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Reconhecido o crédito no montante pleiteado pelo contribuinte, a lide administrativa fiscal perde seu objeto e, consequentemente, não deve ser submetida a julgamento. O recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário, por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal possui como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 282, apresentado em face de decisão de primeira instância proferida

no âmbito da Delegacia Regional de Julgamento - DRJ/RS de fls. 235, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 107 e modificou o resultado do Despacho Decisório de fls. 04.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 107 a 188, apresentada em 15 de agosto de 2012, segundo consta na fl. 107, contestando o Despacho Decisório No de Rastreamento 024922035, da fl. 4. A ciência desse despacho ocorreu em 16 de julho de 2012, conforme se verifica na fl. 11.

O despacho objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) 20879.61098.111208.1.1.01-3212, em que foi solicitado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao segundo trimestre de 2008, o valor de R\$ 1.133.707,95, considerando legítimo o valor de R\$ 14.670,64. A motivação do despacho decisório foi a seguinte: constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Segundo o mesmo despacho, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a Declaração de Compensação (DCOMP) 21326.88634.261208.

1.3.01-7930 e não foram homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs a seguir mencionadas, além do que não há valor a ser ressarcido para o PER 20879.61098.111208.1.1.01-3212:

DCOMPS não homologadas	
20073.24530.260309.1.3.01-8105	23587.78980.110809.1.3.01-5245
18531.79091.140709.1.3.01-7296	08957.26135.200809.1.3.01-0660
10757.08121.290409.1.3.01-0464	00119.34656.290409.1.3.01-5313
19627.78695.150409.1.3.01-1001	15064.02105.150909.1.3.01-6570
35102.74010.221009.1.3.01-1840	01923.21463.100609.1.3.01-8201
31539.41159.150509.1.3.01-9307	09898.19443.220909.1.3.01-3875
01432.33889.101209.1.3.01-2205	25125.97612.120110.1.7.01-0352
09493.79515.130110.1.3.01-6911	20017.77541.261208.1.3.01-0144
41365.39871.290609.1.3.01-9396	13271.91557.190609.1.3.01-9131
23957.74910.141009.1.3.01-1422	32949.14957.121109.1.3.01-4605
29707.72463.140512.1.7.01-1036	

Para informações complementares da análise do crédito, o despacho decisório remete à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na rede mundial de computadores (Internet).

Na manifestação de inconformidade, o interessado reclama da inexistência de "Termo de Informação Fiscal", sem prejuízo de discorrer sobre o seguinte.

Alega que o PER objeto do despacho decisório, referente ao segundo trimestre de 2008, menciona saldo credor, no período anterior ao primeiro decêndio de abril de 2008, de R\$ 1.408.808,36, o que está correto, por ser o saldo credor referente ao primeiro trimestre de 2008, ao passo que, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, consta indevidamente R\$ 0,00. Informa que manteve em sua escrita o valor

de R\$ 1.408.808,36, do qual foram sendo abatidas as compensações, mediante informação como "outros débitos".

Entende que é necessária a realização de diligência, com o propósito de determinar o valor correto do saldo credor do segundo trimestre de 2008.

Na sequência, afirma que estão incorretos os valores dos débitos ajustados nos períodos subsequentes ao trimestre de referência. Diz que o despacho decisório somou, indevidamente, o valor de R\$ 1.317.696,34, nos débitos do manifestante, no período compreendido entre o segundo decêndio de maio de 2008 e o segundo decêndio de novembro de 2008.

Segue um quadro comparativo elaborado pelo manifestante, para demonstrar a divergência entre os valores dos débitos considerados pela Receita Federal, com o somatório dos valores das DCOMPs, e os valores sem a influência das DCOMPs, considerando exclusivamente os débitos por saídas:

Período de apuração	Débitos ajustados com DCOMPs	Débitos ajustados só saídas
1º Dec Abr/2008	127.001,21	127.001,21
2º Dec Abr/2008	156.608,59	156.608,59
3º Dec Abr/2008	165.470,41	165.470,41
1º Dec Mai/2008	121.459,94	121.459,94
2º Dec Mai/2008	352.087,76	247.178,98
3º Dec Mai/2008	266.270,64	266.270,64
1º Dec Jun/2008	211.592,07	211.592,07
2º Dec Jun/2008	204.328,63	204.328,63
3º Dec Jun/2008	359.137,53	204.338,98
Mensal Jul/2008	1.136.489,25	699.557,01
Mensal Ago/2008	703.788,09	590.323,97
Mensal Set/2008	891.411,09	712.918,19
Mensal Out/2008	799.186,92	637.952,74
Mensal Nov/2008	963.060,68	795.195,11

PER/DCOMP TRANSMITIDO(S) NO TRIMESTRE DE REFERÊNCIA:

33213.47413.200508.1.1.01-6345

Para regularizar a situação apontada, deverá ser apresentado PER/DCOMP retificador, observada a regra abaixo:

A informação de estorno de crédito por ressarcimento deve ser prestada exclusivamente no campo Ressarcimento de Créditos (Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas") do período de apuração pertinente a data de transmissão do(s) PER/DCOMP TRANSMITIDO(S) NO TRIMESTRE DE REFERÊNCIA. Se tal informação foi prestada indevidamente no campo "Estorno de Créditos" ou no campo "Outros Débitos" (Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas"), ela deve ser corrigida.

(...)

5 – INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não homologado.

(...)

Conforme consta na fl. 192, em 15 de julho de 2015 foi juntada a este processo a petição das fls. 193 a 231, segundo a qual Norsa Refrigerantes Ltda., na condição de sucessor do interessado, Real Comércio e Indústria de Bebidas Ltda., diz que foi solicitado ressarcimento do saldo credor do IPI do quarto trimestre (sic) de 2008, no total de R\$ 1.133.707,95, tendo sido deferido o valor de R\$ 14.670,64. Prossegue

dizendo que, em razão disso, apresentou manifestação de inconformidade, que aguarda julgamento. Ocorre que, ao revisar a apuração do saldo credor pleiteado, constatou que houve equívoco na apuração. O saldo credor passível de ressarcimento, referente ao período indicado, é de R\$ 795.232,80, e não de R\$ 1.133.707,95, como pleiteado. Assim, o crédito de fato não é capaz de amortizar todos os débitos indicados para compensação. Considerando a impossibilidade de retificação dos PER/DCOMP, para fazer constar o crédito correto, dada a emissão do despacho decisório, e, de outro lado, considerando o advento do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, reaberto pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, o requerente entendeu oportuno quitar, pela modalidade de pagamento à vista, os débitos vinculados às compensações que superaram o crédito recalculado. Assim, embora não seja possível falar em desistência da manifestação de inconformidade nem em renúncia ao direito sobre que se funda a lide, porque o requerente insiste na improcedência do despacho decisório, que reconheceu apenas em parte o saldo credor pleiteado, já que, mesmo concordando com a redução do saldo credor, este deve ser de R\$ 795.232,80, e não de R\$ 14.670,64.

É o relatório.”

A ementa do mencionado acórdão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações iniciais, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Apesar de tempestivo, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido, pois não possui objeto.

Em fls. 193 o contribuinte apresentou uma petição interlocutória e informou que o valor de crédito pleiteado deixou de ser R\$ 1.133.707,95 como informado nos Per/Dcomp e passou a ser de R\$ 795.232,80:

A Requerente solicitou ressarcimento de saldo credor de IPI do 4º Trimestre de 2008 no total de R\$ 1.133.707,95, mas só foi deferido o valor de R\$ 14.670,64. Em razão disso, a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade que aguarda julgamento.

Ao revisar a apuração do seu saldo credor pleiteado no pedido em epígrafe, a Requerente constatou que houve equívocos em sua apuração. O saldo credor passível de restituição referente ao período indicado é R\$ 795.232,80, e não R\$ 1.133.707,95, como pleiteado. Assim, o crédito correto de fato não será capaz de amortizar todos os débitos indicados para compensação. 

A turma julgadora de primeira instância acolheu o pedido apresentado na mencionada petição e reconheceu o crédito de R\$ 795.232,80, conforme trecho conclusivo reproduzido a seguir:

“Constata-se que o saldo credor passível de ressarcimento, no segundo trimestre de 2008, de R\$ 795.232,80, se manteve na escrita fiscal até o período de apuração imediatamente anterior ao da transmissão do PER 20879.61098.111208.1.1.01-3212, motivo pelo qual, considerando que o despacho decisório contestado reconheceu o valor de R\$ 14.670,64, é passível de reconhecimento o valor complementar de R\$ 780.562,16 (R\$ 795.232,80 – R\$ 14.670,64).

Em face do exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de diligência e de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório complementar de R\$ 780.562,16, para ressarcimento/compensação.”

A alteração do valor do crédito, no decorrer do processo, configura a desistência parcial da lide, pois, a partir do momento que não se defendeu mais o valor original do crédito de R\$ 1.133.707,95 e passou-se a defender um valor menor, correto o julgamento antecedente em dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade e deixar para a Receita Federal do Brasil, em trâmite de liquidação, verificar se sobrou algum débito a ser cobrado ou não.

Considerando, portanto, que todo o crédito pleiteado foi reconhecido e que o presente processo administrativo fiscal trata somente do reconhecimento ou não do crédito, não compete à presente turma julgadora, nestes autos, o julgamento da matéria relativa à liquidação ou à cobrança da diferença do valor originalmente pleiteado.

Considerando a desistência parcial e o reconhecimento do valor pleiteado na petição de fls. 193, o Recurso Voluntário não possui objeto para análise.

Por fim, em âmbito de liquidação, é importante ressaltar que a autoridade fiscal deverá observar as fls. 207/230 dos autos e considerar o pagamento do saldo devedor (Refis da

Lei nº. 11.941/09 e reaberto pela Lei nº. 12.996/14), após a compensação do crédito de R\$ 795.232,80, reconhecido pela DRJ.

Diante do exposto, voto para que o Recurso Voluntário não seja conhecido em razão da falta de objeto.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima